



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.002018/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.604 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). SÚMULA CARF Nº 148.

Na hipótese de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN, ainda que verificado o pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou fulminada a contribuição previdenciária lançada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

(Súmula CARF nº 148)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). OMISSÃO DE FATOS GERADORES. PENALIDADE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

Quanto ao exame de mérito, o auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória correlata ao lançamento de ofício de contribuições previdenciárias deve refletir o resultado deste último.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 595.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quando do julgamento do RE nº 595.838/SP, na sistemática da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Essa decisão definitiva de mérito deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão n.º 10-18.905, de 31/03/2009, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 71/75):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

Auto de Infração DEBCAD n.º 37.147.751-4 (Código de Fundamentação Legal 68)

1. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. As obrigações acessórias sujeitam-se aos prazos decadenciais estabelecidos no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Decadência não configurada. **2. CONSTITUCIONALIDADE.** A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. **3. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.** A protocolização da impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito. **4. SUJEITO PASSIVO.** A empresa contratante de contribuintes individuais, por intermédio de cooperativa de trabalho é sujeito passivo da contribuição patronal incidente sobre a remuneração destes segurados, devendo informar em documento GFIP os correspondentes fatos geradores. **5. MULTA.** Inaplicável a nova multa estabelecida para a espécie, quando esta se mostra mais onerosa do que a vigente à época da ocorrência da infração.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) n.º 37.147.751-4**, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias, nas competências 01/2003 a 12/2006 (fls. 03/09 e 16/20).

Segundo a autoridade tributária, a empresa deixou de incluir na declaração os pagamentos realizados a cooperativa de trabalho pelos serviços prestados na área médica pelos cooperados.

A penalidade mantém correlação com o AI n.º 37.147.750-6, correspondente ao lançamento da obrigação principal relativa às contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à Cooperativa Unimed, com fundamento no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na época dos fatos, a infração tributária estava prevista no inciso IV e no § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

Cientificado da autuação em 14/07/2008, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 03 e 23/30).

Intimada por via postal em 10/07/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 10/08/2009, conforme data do carimbo de protocolo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 77/78 e 79/85):

(i) operou-se a decadência do direito do Fisco à constituição das multas nas competências de 01/2003 a 05/2003;

(ii) a exigência de contribuição previdenciária sobre o valor da nota fiscal com fulcro no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, é manifestamente inconstitucional;

(iii) a recorrente, na qualidade de associação, apenas mantém relação de intermediação entre a cooperativa e seus associados, estes últimos os efetivos tomadores dos serviços prestados pelos cooperados; e

(iv) o auto de infração que aplicou a penalidade deve ser anulado tal como aquele do lançamento da contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

Postula a recorrente a decadência das competências de 01/2003 a 05/2003, com fulcro na contagem do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicável ao lançamento por homologação. A ciência do auto de infração ocorreu no dia 14/07/2008.

Por se tratar de lançamento de ofício decorrente de descumprimento de obrigação acessória, em que não existe a figura da antecipação de pagamento, a decisão de piso não reconheceu a decadência.

Com razão o acórdão recorrido. Para efeito da decadência da multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a avaliação é feita sempre com base no inciso I do art. 173 do CTN, independentemente do critério de contagem utilizado na decadência da obrigação principal.

Nesse mesmo sentido, o verbete nº 148 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Mérito

O presente auto de infração relativo ao descumprimento de obrigação acessória é reflexo, vinculado ao lançamento de ofício da obrigação principal no Processo nº 12269.002017/2008-03 (AI nº 37.147.750-6).¹

Com efeito, a autoridade lançadora procedeu ao lançamento de ofício relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos à Cooperativa Unimed, com fundamento no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Na mesma auditoria fiscal, o agente fazendário lançou a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de informar mensalmente em GFIP os dados relativos aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Quanto ao mérito da penalidade, para fins de manter a congruência decisória, o auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória correlata ao lançamento de contribuições previdenciárias deve expressar o mesmo resultado dos fatos geradores da obrigação principal.

¹ Art. 6º, § 1º, inciso III, e § 8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e suas alterações.

Com respeito ao Processo n.º 12269.002017/2008-03, que trata da obrigação principal, foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para exclusão do crédito tributário lançado.

Para melhor análise da decisão, reproduzo a ementa do Acórdão n.º 2301-006.874, de 15/01/2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, na sistemática dos §§ 1º e 2º do art. 47 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com redação da Portaria MF n.º 153, de 17 de abril de 2018:²

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

De fato, em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/04/2014, o Plenário da Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 595.838/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, deliberou, por maioria, pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 1999.

Restou fixada a seguinte tese (Tema 166/STF):

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em 18/12/2014, a Corte Suprema rejeitou os embargos de declaração opostos pela União com o pedido de modulação de efeitos da decisão. No dia 09/03/2015, o recurso extraordinário transitou em julgado.

O § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, na redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

² www.carf.economia.gov.br

Como se observa, o dispositivo de lei que justificava o lançamento de ofício da contribuição previdenciária foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo o entendimento ser reproduzido no âmbito deste Tribunal Administrativo.

Uma vez afastado o fundamento jurídico para a exigência da contribuição previdenciária no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, impõe-se reconhecer a insubsistência da acusação fiscal que integra o presente processo, vinculada à declaração das informações em GFIP, por congruência lógica.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a decadência e, no mérito, DOU PROVIMENTO para tornar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess